

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

IMIGRAÇÃO E TRABALHO: A INCLUSÃO SOCIAL DO IMIGRANTE POR MEIO DO TRABALHO SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

IMMIGRATION AND WORK: THE IMMIGRANT'S SOCIAL INCLUSION THROUGH THE WORK VIEWED UNDER THE EQUALITY PRINCIPLE

Kelly Aparecida Parizi

Resumo

Trata-se de um trabalho que analisa a evolução da economia globalizada, a questão do imigrante em seu País destino e sua inclusão social por meio do trabalho. Aborda que as atuais políticas de tratamento ao trabalhador imigrante ao invés de gerar a igualdade social geram sua exclusão, sendo necessário admitir um novo tratamento que garanta ao imigrante a aplicabilidade de seus direitos sociais. Aponta que, embora exista legislação para proteger os imigrantes, esta ainda não é suficiente para protegê-lo de forma a garantir uma vida digna e, por esta razão muitos são excluídos socialmente. Indica como soluções para a questão da imigração a efetiva inclusão social por meio do trabalho, a extensão dos demais direitos sociais e também a efetividade dos mesmos, já que os direitos sociais fundamentais do trabalhador são protegidos internacionalmente, independentemente da sua condição de permanência no País.

Palavras-chave: Imigração, Trabalho, Exclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

It's a work that analyzes the evolution of the globalized economy, the immigrants' subject in their Country of destiny and their social inclusion through the work. It approaches that the current policies of treatment to the immigrant worker instead of generating the social equality generate their exclusion, being necessary to admit a new treatment that guarantees to the immigrant the applicability of their social rights. It points that, although legislation exists to protect the immigrants, this is not still enough to protect them in way to guarantee a worthy life and, for this reason, many are socially excluded. It indicates as solutions for the immigrants subject the effective social inclusion through the work, the extension of other social rights to them and also the effectiveness of these rights, considering the worker's fundamental social rights are protected internationally, independently of their permanence condition in the Country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Immigration, Work, Social exclusion

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 5 de Outubro de 1988, instituiu em seu Título II, Capítulo I, *caput* do artigo 5 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos.

Apesar da Constituição Federal de 1988 trazer em seu bojo o direito a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, esse grupo social, os estrangeiros, continuam sendo privados de seus direitos essenciais, notadamente o direito ao tratamento igualitário bem como o direito a efetiva inclusão social.

Estamos convivendo num cenário complexo, multidimensional, cujas mudanças ocorrem em todos os campos da vida: nas relações sociais, econômicas, tecnológicas, políticas, meio ambiente e sua proteção, qualidade de vida e este cenário denomina-se globalização.

Este processo de evolução em diversos campos simultaneamente tem gerado a exclusão da grande maioria da humanidade: as vítimas do sistema no mundo. Se por um lado temos uma explosão de crescimento na modernização dos países, de outra banda tem-se a exclusão das vítimas desse processo de desenvolvimento acelerado: os marginalizados, os pobres, que formarão a grande massa de imigração para países desenvolvidos e em crescente desenvolvimento na tentativa de serem incluídos no País receptor.

Embora o imigrante seja incluído com a obtenção do trabalho periférico, continua sendo objeto de exclusão social, pois permanecem impedidos de terem acesso ao tratamento igualitário e ao acesso efetivo de seus direitos sociais.

A atual política de tratamento do imigrante tem como consequência sua exclusão social indicando assim a necessidade de um tratamento mais justo, mais igualitário, com abrangência dos direitos trabalhistas e a necessidade de criação de novas normas capazes de inserir os imigrantes aos sistemas legais já existentes, bem como efetivamente incluí-los na sociedade de forma integralizada, assegurando ao menos um mínimo existencial, promovendo ao imigrante melhores condições de vida e o tratamento igualitário preconizado pelo artigo 5 da Constituição Federal de 1988.

DESENVOLVIMENTO

A questão da globalização da economia permeia todas as discussões atuais no mundo jurídico. Não há como discutir o mundo jurídico deixando de lado o aspecto econômico, pois ambos caminham de forma entrelaçada. A globalização da economia tem profundas relações com os movimentos migratórios, pois os deslocamentos de grandes massas humanas estão intimamente interligadas com a situação da economia do País de deslocamento quanto o País receptor do processo migratório.

Sobre a globalização Ulrich Beck define:

" Globalização significa, diante deste quadro, os *processos*, em cujo andamento os Estados nacionais, veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais. (1999, pag. 30).

No panorama da globalização da economia, nenhuma distância é longa demais; se é assim, nenhuma imigração é definitiva para quem parte, porque sempre há como voltar e como se comunicar, ao contrário do que acontecia até o início do século passado. Portanto, não existem mais fronteiras bem delimitadas, lugares inexplorados, percursos perdidos e nem caminhos que não possam ser feitos ou refeitos. Tudo isso, certamente, influencia de maneira única e sem precedentes os caminhos do imigrante globalizado.

A globalização é um processo irreversível sobre os seguintes motivos: a ampliação geográfica e crescente interação do mercado internacional, conexão global dos mercados financeiros e o crescimento do poder das companhias transnacionais; a ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação; a exigência, universalmente imposta, por direitos humanos; a questão da pobreza mundial; a política econômica neoliberal; a destruição mundial do meio ambiente e os conflitos transculturais localizados.

De qualquer forma, a globalização atinge a ordem jurídica e o direito do trabalho passa a ser o ambiente jurídico mais suscetível de transformações, decorrentes do processo de globalização pondo em risco a dignidade do trabalhador e os direitos dos trabalhadores imigrantes são ainda mais ameaçados, uma vez que o neoliberalismo é conservador com tendência de fortes traços de xenofobia.

Os pobres dos países de economia periférica, na fuga de suas condições miseráveis, buscam refúgio e imigram para os países de economia central, mas na maior parte das vezes não conseguem livrar-se do estigma da miséria. Uma das inúmeras consequências da economia globalizada é a interconexão de pessoas em busca de uma vida melhor.

No processo de imigração contemporânea se registra a chegada no Brasil de países limítrofes do Brasil como, paraguaios, argentinos e bolivianos que se fixam principalmente na cidade de São Paulo sendo direcionados para setores do mercado de trabalho onde não há qualquer regulamentação e, por esta razão acabam sendo discriminados e vistos pela sociedade local com reservas, ou muitas vezes, desprezo.

Embora sejam vários os motivos para imigração no contexto político-econômico atual os motivos que levam grupos étnicos a se deslocarem para outros países é sua inclusão social através da conquista de um trabalho, visando melhores condições de vida. A esperança de uma vida melhor e a pobreza que vivenciavam nos países originários é que levam à imigração legal ou ilegal, permanente ou temporária.

A pobreza - mais que a esperança de uma vida melhor - é sempre a principal motivação para a migração do trabalhador. Nesse sentido aponta Guilherme da Cunha

"A pobreza e a incapacidade de ganhar ou produzir suficientemente para a própria subsistência ou da família são as principais razões por trás do movimento de pessoas de um Estado para outro em busca de trabalho. O fenômeno migratório não é um produto deste século, mulheres e homens abandonaram suas terras de origem, buscando trabalho em outros lugares, desde o aparecimento do sistema de trabalho remunerado. Atualmente, tal fenômeno engloba milhões de pessoas e podemos dizer, sem dúvida, que não há continente, nem região do mundo que não tenha seu contingente de trabalhadores migrantes". (1998 , pág. 48).

Atualmente o contexto da imigração no Brasil não é mais visto como antigamente. O governo mudou sua postura em relação ao imigrante estrangeiro. Antes via o imigrante como a solução para a falta de trabalhadores no Brasil na época da colonização, hoje são vistos como causador de problemas, pois não há postos de trabalhos suficientes nem para os brasileiros que aqui estão, dificultando ainda mais a inclusão desse imigrante no mercado de trabalho brasileiro.

Em razão da diminuição dos postos de trabalhos regulares os estrangeiros ficam a margem de condições de trabalho de forma precária, em sua grande maioria sem nenhuma proteção trabalhista. Nessa precarização do trabalho o imigrante é vitimado sendo identificado como mera força de trabalho, em diversos graus, conforme o estado em que se encontra no país receptor, como menciona Abdelmalek Sayad:

"Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho, e uma força de trabalho provisória, temporária ou em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante (sendo que trabalhador e imigrante são, nesse caso, quase um pleonismo), mesmo se nasce para a vida (e para a imigração) na imigração, mesmo se é chamado para trabalhar (como imigrante) durante toda a sua vida no país, mesmo se destinado a morrer (na imigração), como imigrante continua definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento. A estadia autorizada do imigrante está inteiramente sujeita ao trabalho, única razão de ser que lhe é

reconhecida [...] E esse trabalho, que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o “mercado de trabalho para imigrantes” lhe atribui e no lugar que lhe é atribuído [...]”. (1998, pág. 54-55).

E o imigrante não é vitimado somente pela precarização do trabalho, mas também enfrentam a provocação de integrar-se a uma sociedade que muitas vezes reage com suspeita e hostilidade diante de sua chegada. Por não serem seres nacionais são, muitas vezes, explorados, hostilizados e discriminados, inclusive na esfera trabalhista, enfrentando exclusões ou preferências segundo o tipo de emprego que podem ou não podem ocupar, desigualdades salariais, proibição do exercício de atividades sindicais.

Os imigrantes não documentados - irregulares no País - muitas vezes são detidos e deportados em condições que violam as normas mais elementares de direitos humanos. A convivência entre culturas diferentes nunca foi uma tarefa fácil, porém a cultura de cada povo não pode ser usada como argumento para a rejeição e tratamento desigual do estrangeiro. São necessárias medidas para o enfrentamento dos preconceitos, dos padrões discriminatórios e da injustiça arraigada.

Um dos mecanismos para fazer frente a este enfrentamento é a adoção do multiculturalismo, que defende a possibilidade da coexistência de culturas diversas no mesmo espaço de um País. Designa a coexistência de inúmeras formas culturais ou grupos caracterizados por culturas diferentes no seio das sociedades modernas, e hoje é vista como um modo de descrever as diferenças culturais em um contexto transnacional e global.

No entanto, o multiculturalismo pode ser utilizado como mecanismo para a convivência social ou como mecanismo que favoreça ainda mais a exclusão social do imigrante, na medida em que se for imposto pela sociedade o multiculturalismo que deveria ser um direito a diferença torna-se uma obrigação de diferença, servindo como fator de exclusão social.

José de Souza Martins questiona a respeito do tema “exclusão”:

[...] a palavra exclusão indica uma dificuldade, mais que uma certeza – revela uma incerteza no conhecimento de que se pode ter a respeito daquilo que constitui o objeto da nossa preocupação – a preocupação com os pobres, os marginalizados, os excluídos, os que estão procurando identidade e um lugar aceitável na sociedade. Portanto, a palavra exclusão nos fala, possivelmente, de um lado, da necessidade prática de uma compreensão nova daquilo que, não faz muito, todos chamávamos de *pobreza*. (1997, pág. 28)

Mas não é só pela diferença cultural que o imigrante é excluído. Gilberto Dupas aponta que "A exclusão social é uma essência multidimensional, incluindo uma ideia de falta

de acesso não só a bens e serviços, mas também a segurança, justiça e à cidadania” (2000, pág. 20).

A colocação do imigrante à margem da sociedade implica negativa intrínseca a seu reconhecimento como ser humano e como cidadão, porque acaba impedindo que o imigrante pertença a uma determinada sociedade violando o princípio da igualdade preconizado pelo artigo 5, caput da Constituição Federal.

O respeito a dignidade do trabalhador imigrante e o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros, podem contribuir efetivamente para que esse processo de globalização seja fundado mais no ser humano que no capital. O direito a igualdade de tratamento é definida como inclusão e a desigualdade como exclusão. E a inclusão refere-se, em sentido mais amplo, como a cidadania, aos direitos e obrigações civis, a justiça social e o acesso ao trabalho é apontado como um contexto principal de oportunidade para a efetivação dos demais direitos sociais.

A reflexão sobre a exclusão social é uma questão que guarda relação direta com o problema dos trabalhadores migrantes, embora não seja seu único fator. Para enfrentar a exclusão social do imigrante a ação governamental deveria promover a igualdade social, enfrentar as desigualdades sociais, compensar os desequilíbrios criados pelos mercados e assegurar um desenvolvimento humano sustentável, mediante uma relação complementar entre governos e mercados.

A integração do imigrante na sociedade hoje não se faz mais só pela inclusão na sociedade de homens, mas pela inserção na sociedade de organizações – ou seja, através da inclusão na empresa, pelo emprego; quem não pertence formal ou informalmente ao trabalho, acaba não fazendo parte da sociedade. Por consequência, aquele que não consegue se incluir nessa situação estaria excluído da vida social – uma exclusão em termos de mercado de trabalho, de ocupação profissional, de acesso ao consumo e fruição de direitos, o que não o libera dos deveres e obrigações impostas pelo sistema jurídico.

É preciso reverter esse quadro de exclusão social, propiciando a todo trabalhador, independentemente de sua nacionalidade, condições de acesso a um trabalho decente, com proteção de direitos básicos, participação de interesses dos trabalhadores, segurança e medicina no trabalho e igualdade de tratamento também dentro do trabalho, propiciando que este trabalho traga ao imigrante um ambiente social adequado a noção de liberdade, igualdade entre os brasileiros e a dignidade humana.

O direito social ao trabalho é um direito de inserção, pois possibilita ao trabalhador, especificamente aqui ao trabalhador imigrante, a garantia de proteção a uma série de outros

direitos sociais - a moradia, a saúde, a alimentação, ao lazer, a segurança, a educação - direitos que podem quebrar o ciclo da exclusão, por que propiciarão a este trabalhador imigrante as condições dignas de vida.

Para que ocorra a inserção do imigrante no mercado de trabalho é necessário, inicialmente, de que a sociedade nacional se dê conta de que é formada por indivíduos de várias classes e nacionalidades e que deveriam pensar como uma sociedade global. Mas, somente a inserção ao mercado de trabalho é o suficiente para dar ao imigrante o tratamento igualitário esculpido no caput do artigo 5 da CF?

A indagação é proposital, uma vez que a resposta para o questionamento certamente é que não basta somente a inserção no mercado de trabalho para que o estrangeiro seja tratado de forma igualitária. É necessário denunciar, sem trégua e nem silêncio a manipulação política dos movimentos migratórios, formar uma nova consciência de cidadania democrática, adotando uma política global para eliminar o de atraso econômico e político que afeta os mais vulneráveis e periféricos e desenvolver um conceito contemporâneo de cidadania, baseada em respeito mútuo, primazia de direitos humanos, reconhecimento da riqueza cultural transportada por aqueles que deixam sua terra na busca de outra e que todos tem o direito a ter felicidade.

Os problemas de ordem social não poderão ser resolvidos se não forem submetidos à lógica da solidariedade Jacques G n reux argumenta que:

“N o haver  sa da para a mis ria do mundo sem economia de mercado, sem a globaliza o dessa economia, sem o fortalecimento da Uni o Europeia, sem mercados financeiros eficientes, nem mesmo sem especuladores que assumam os riscos que outros n o querem assumir. Mas haver  ainda menos sa da se a l gica do interesse e do lucro privado n o for submetida   l gica da solidariedade, da justi a e da dignidade humana”. (2003, pag. 46)

A mudan a de paradigma para o problema da mis ria que origina os movimentos migrat rios n o ser  resolvida se n o houver solidariedade, dignidade humana e justi a. Uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de incutir nos cidad os uma preocupa o com o todo, uma dedica o ao bem comum.

CONCLUS O

O presente trabalho visou discutir a intrincada rela o existente entre a sociedade globalizada e a exclus o social do trabalhador imigrante, a fim de apontar solu oes para esse problema que se apresenta crescente. A globaliza o   evento complexo que envolve a

internacionalização acelerada dos países, formação de um mundo único, interconexão mundial das pessoas; transnacionalização dos Estados e das empresas, estabelecimento de uma padronização de formas de vida, expansão acelerada do capitalismo, que aos poucos se torna o regime único no mundo.

O mundo globalizado pode ser instrumento para dominação das minorias ou mecanismo de transformação do mundo em um lugar melhor para as pessoas, dependendo da perspectiva que for adotada. Do jeito que se encontra a globalização tem mostrado uma face perversa, uma face sombria em relação aos despossuídos em geral, em especial em relação àqueles que dependem de sua força de trabalho para sobrevivência.

Esse movimento - globalização - que ganhou impulso no período dos descobrimentos estende-se até os dias atuais. A migração auxiliou na formação do mundo como ele atualmente é, sendo um fator relevante na formação dos países, das nações e da cultura do mundo e o povo brasileiro é um exemplo de etnia formada pela miscigenação de diversos povos migrantes.

A atual migração de trabalhadores tem como causa direta, embora não única, os efeitos da globalização da economia. Mas, em razão do cerceamento do livre trânsito entre as fronteiras, grande parte dos trabalhadores pobres que migram para os países industrializados acabam por fazê-lo de modo marginal, e são submetidos a uma exploração sistemática que desafia os padrões de direitos humanos que se espera sejam respeitados nos países desenvolvidos.

Uma das respostas possíveis para a melhor integração do imigrante é a inserção no mercado de trabalho e a opção consciente por uma sociedade multicultural. A questão do multiculturalismo deve ser utilizada como argumento de respeito à diferença do outro, dentro da perspectiva dos direitos humanos. Deve ser possibilitada uma integração dos imigrantes, sem que isso implique violação de seus valores culturais e isso exige que a sociedade receptora esteja preparada para aceitar as diferenças culturais.

A inserção do imigrante no mercado de trabalho não é o suficiente para proteger o imigrante em face dos abusos do poder econômico, pois há a necessidade de reconhecer os demais direitos sociais daqueles que adentram ao país. Para fazer frente à problemática, é necessário que se parta para a construção de um novo conceito de cidadania, mais universal, e que se logre fazer respeitar também os direitos dos estrangeiros que integram a população, desvinculando os direitos civis do liame que os fazem unidos aos direitos políticos.

Embora existam diversos instrumentos que busquem garantir a proteção dos imigrantes, é fato que, qualquer que seja a sua origem, desde que seja pobre, ele fica exposto a

uma situação de exploração social que não se coaduna com o paradigma da defesa de direitos humanos de igualdade. A falta de proteção ao imigrante acaba por propiciar a exploração dessas pessoas por empresários inescrupulosos, que, além de explorar a carência e a miséria humanas, ainda estabelecem uma competição desleal com os que obedecem aos termos da legislação nacional.

Há necessidade de reverter o quadro de exclusão social observado em relação ao trabalhador imigrante, propiciando a todo trabalhador, independente de sua nacionalidade, condições de acesso a um trabalho decente. A extensão da proteção do direito do trabalho aos estrangeiros, seja a permanência legal ou ilegal, é um modo de se iniciar um processo de reversão do perverso ciclo de exclusão composto por miséria, emigração forçada por motivos econômicos, permanência ilegal, exploração do imigrante e mais miséria.

O desafio do direito do trabalho em face das demandas da imigração é encontrar bens/direitos que possam ser efetivamente universalizados e protegidos por normas internacionais do trabalho. É essencial e urgente mudar a perspectiva de análise dos direitos sociais do imigrante, deixando de lado qualquer perspectiva nacionalista, protecionista e que acaba gerando vantagens apenas para o capital, e partindo-se para uma perspectiva sustentada nos direitos humanos, na igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros e na justiça social.

Hoje a migração internacional do jeito que se encontra pode ser considerada como uma consequência perversa da globalização, uma das suas mazelas, porque desterritorializa indivíduos e grupos sociais, sem possibilidades de propiciar sua re-inserção; expulsa força de trabalho dos países pobres, sem condições de absorvê-la nos países ricos; exclui sem apresentar perspectivas de inclusão enraizando a desigualdade e a injustiça social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo, expostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo. Paz e Terra, 1999.

BRASIL [República Federativa]. **Constituição Federal [1988]**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. In PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (organização). **Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro: IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

DUPAS, Gilberto. **Economia Global e exclusão social.** Pobreza, Emprego, Estado e o futuro do capitalismo. São Paulo. Paz e terra, 1999.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada,** 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

GÉNÉREUX, Jacques. **O horror político:** o horror não é econômico, 5ª. ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão Social e a nova desigualdade.** 4. ed. São Paulo: Paulus, 1997.